

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.764/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Gestão de Pessoal)

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Órgão: Prefeitura Municipal de Araruna Responsável: Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL— ADMINISTRAÇÃO DIRETA — VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO — Considera-se cumprida parcialmente a decisão. Aplica-se multa. Assinação de prazo. Encaminhamento dos autos à Corregedoria

desta Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.629 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 1.240/07, de 21 de agosto de 2007, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução – RC2 – TC – 196/06, decorrente do exame da legalidade de atos de pessoal, realizados pela Prefeitura Municipal de Araruna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *declarar o cumprimento* parcial do Acórdão AC2 TC 1.240/07;
- 2) *aplicar multa pessoal* ao ex-Prefeito Municipal de Araruna, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar o prazo** de 90 (noventa) dias à atual Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, a fim de tomar providências para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do Município, fazendo cumprir os itens 1 e 3 do Acórdão AC TC 1.240/07, sob pena de multa e outras cominações legais;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de outubro de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMACONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL